

**POSSE — DOS INTERDICTA ROMANOS ÀS AÇÕES POSSESSÓRIAS DO
CPC/2015**

*POSSESSION — FROM ROMAN INTERDICTS TO THE POSSESSORY ACTIONS
UNDER THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE*

Dannilo Manoel Vieira Gomes¹

Igor Neves Formiga²

Luan da Silva Mendes³

RESUMO: O presente estudo examina a evolução da tutela possessória desde o Direito Romano até sua conformação no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente no âmbito do Código de Processo Civil de 2015. A análise demonstra que os interditos romanos (*uti possidetis*, *utrubi* e *unde vi*) constituíram a base estrutural das ações possessórias modernas, preservando elementos essenciais como urgência, sumariedade e proteção da posse independentemente da propriedade. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, adota método dedutivo e abordagem histórico-comparativa para identificar continuidades e transformações entre os dois sistemas. Os resultados indicam correspondência funcional direta entre os interditos e as ações de manutenção, reintegração e interdito proibitório, evidenciando que, apesar das adaptações promovidas pelo CPC/2015, como a eliminação do critério temporal do *utrubi* e a unificação da disciplina para bens móveis e imóveis, mantém-se a lógica romanística de estabilização imediata das relações sociais e prevenção da violência privada. Conclui-se que a tutela possessória brasileira representa um modelo de continuidade dogmática combinada à modernização normativa, reafirmando a relevância da tradição romana para o processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: tutela possessória; interditos romanos; processos possessórios; CPC/2015; Direito Romano.

ABSTRACT: This study examines the evolution of possessory protection from Roman Law to its contemporary structure within the Brazilian legal system, particularly under the 2015 Code of Civil Procedure. The analysis shows that the Roman interdicts (*uti possidetis*, *utrubi*, and *unde vi*) constitute the foundational basis of modern possessory actions, preserving essential elements such as urgency, summary proceedings, and protection of possession regardless of ownership. The research, qualitative and bibliographic in nature, adopts a deductive method and a historical-comparative approach to identify continuities and transformations between both systems. The results indicate a direct functional correspondence between the Roman interdicts and the Brazilian actions of maintenance, reinstatement, and prohibitory interdict, demonstrating that despite the adaptations introduced by the 2015 procedural reforms, such as the elimination of the temporal criterion of *utrubi* and the unified protection of movable and immovable property, the Roman logic of immediate stabilization of social relations and prevention of private violence remains preserved. It is concluded that Brazilian possessory protection represents a model of dogmatic continuity combined with normative modernization, reaffirming the enduring relevance of Roman Law to contemporary civil procedure.

Keywords: Possession; Roman Interdicts; Possessory Protection; Possessory Actions; Brazilian Civil Procedure Code (2015).

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

³Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

INTRODUÇÃO

A tutela possessória ocupa posição de destaque na tradição jurídica ocidental, desempenhando papel essencial na preservação da ordem social e na prevenção de conflitos privados. Desde o Direito Romano, a posse foi reconhecida como situação fática merecedora de proteção autônoma, independentemente da análise da propriedade, sobretudo por sua função pacificadora. Consoante assinalam Chaves e Rosenvald (2021), a posse sempre atuou como instrumento de estabilização das relações sociais, exigindo mecanismos céleres capazes de impedir que disputas pela coisa degenerassem em violência. No sistema romano, essa necessidade deu origem aos interditos, ordens expedidas pelo pretor com o objetivo de restaurar, conservar ou resguardar o exercício possessório, revelando um modelo processual guiado pela urgência e pela sumariedade.

A evolução histórica desses instrumentos revela que a proteção possessória não surgiu como construção teórica abstrata, mas como resposta direta às demandas sociais de contenção de conflitos. Esse caráter prático, destacado por Tartuce (2020), permanece visível no ordenamento jurídico brasileiro, que, por meio do Código de Processo Civil de 2015, preserva a lógica de intervenção rápida característica da tradição romanística. A análise dos artigos 560 a 566 do CPC evidencia que as ações de manutenção, reintegração e o interdito proibitório reproduzem, com as adaptações necessárias, a estrutura funcional dos interditos *uti possidetis*, *utrubi* e *unde vi*, reafirmando a relevância contemporânea dessa herança histórica.

A correspondência entre os interditos romanos e as ações possessórias brasileiras demonstra que a dogmática da posse mantém profundo diálogo com seus fundamentos originários. Gonçalves (2023) observa que a distinção entre tutela possessória e petítória, já consolidada em Roma, constitui elemento essencial do sistema atual, garantindo maior eficiência e objetividade ao julgamento das demandas possessórias. Além disso, a utilização de medidas liminares e tutelas provisórias, conforme destaca Didier Jr., Braga e Oliveira (2023), reflete a continuidade da atuação sumária do pretor romano, agora exercida pelo juiz contemporâneo dentro de um sistema processual mais elaborado.

Diante desse panorama, torna-se evidente que compreender a tutela possessória do CPC/2015 exige o retorno às bases romanísticas que moldaram sua estrutura e finalidade. A análise das correspondências entre interditos e ações possessórias permite identificar tanto a permanência de princípios essenciais quanto as adaptações promovidas pelo legislador moderno para atender às necessidades atuais de efetividade e segurança jurídica. Assim, o

presente artigo tem por objetivo examinar essa continuidade histórico-dogmática, demonstrando como a proteção da posse, desde suas origens romanas, permanece fundamental para a organização e pacificação das relações sociais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da tutela possessória contemporânea exige um retorno às suas origens no Direito Romano, onde a posse passou a ser entendida como uma situação de fato essencial à ordem social. Dessa maneira, a posse não era percebida como um direito, mas como uma situação protegida com intuito de evitar a violência e assegurar a garantia e estabilidade. Em um contexto de intensa movimentação territorial e de frequentes conflitos entre particulares, os romanos perceberam que a estabilidade da posse, ainda que distinta da propriedade, era indispensável para evitar a violência privada, o que Bonfante (2002) identifica como condição para preservar a paz pública.

Assim, a proteção possessória surgiu não de teorizações abstratas, mas da necessidade prática de garantir ordem social. Juristas como Gaio e Ulpiano reforçaram essa perspectiva. Gaio (Institutas, II, 4) afirma que “*possessio autem nihilo minus et sine titulo adquiri potest*”, destacando que a posse depende basicamente do exercício fático. Ulpiano (Digesto, 41.2.3) complementa: “*adipiscimur possessionem corpore et animo*”, explicando que intenção e controle material são suficientes. Essa concepção refletia o entendimento, posteriormente enfatizado por Burdese (1998), de que a tutela da posse não dependia do domínio, mas da função pacificadora desempenhada pelo instituto.

Para garantir essa proteção, os romanos desenvolveram os interditos, ordens rápidas expedidas pelo pretor destinadas a impedir, cessar ou reparar agressões à posse. Pode-se sintetizar que os *interdicta* eram instrumentos sumários e bastante eficientes, que possuíam o objetivo de assegurar a ordem possessória. Entre eles, o *uti possidetis*, voltado à preservação da posse de imóveis, assegurava sua manutenção ao possuidor pacífico e contínuo, desde que não houvesse vícios como violência, clandestinidade ou precariedade. Segundo Bonfante (2002, p. 311), “o pretor mantinha na posse aquele que a exercia sem vícios, pouco importando o direito de propriedade”.

De natureza conservatória, esse interdito corresponde funcionalmente à ação de manutenção de posse prevista no Código de Processo Civil de 2015. Tartuce (2022, p. 489)

observa que “a ação de manutenção tem nítida inspiração histórica no *uti possidetis romano*”, ainda que a terminologia atual seja diversa.

Outro interdito relevante era o *utrubi*, destinado à proteção da posse de bens móveis. Sua lógica fixava que a posse deveria ser assegurada àquele que mais tempo tivesse possuído o bem nos últimos doze meses. Venosa (2021, p. 221) explica que “o critério temporal do *utrubi* não subsiste no sistema brasileiro, embora sua função protetiva tenha sido absorvida”. Assim, a modernização legislativa reduziu distinções históricas romanas, mas preservou a essência do instituto, impedir perturbações injustas e estabilizar o exercício da posse.

O terceiro interdito clássico, o *unde vi*, tinha por finalidade restituir a posse tomada mediante violência. No Digesto (43.16.1), lê-se: “*vim fieri veto*”, isto é, o pretor ordenava que a violência fosse repelida e a posse restituída. Gonçalves (2021, p. 315) explica que a ação de reintegração de posse do CPC/2015 “traduz com fidelidade a função histórica do *unde vi*, reintegrando imediatamente o possuidor esbulhado”. Tanto no modelo romano quanto no brasileiro, a restauração imediata da posse funciona como instrumento de contenção da violência e reafirma o papel do Estado na solução pacífica dos conflitos, conforme destaca Theodoro Júnior (2022).

A distinção romana entre *interdicta* e *actiones* revela a separação clássica entre tutela possessória e petítória, observando-se que enquanto as ações petítórias cuidavam do domínio, os interditos, atentava-se a simples situação fática. Essa técnica influenciou sistemas posteriores, inclusive o brasileiro, que ainda hoje impede a análise da propriedade nas ações possessórias, preservando a autonomia entre discussão de fato e de direito. Como afirma Fiuza (2015, p. 212), “a ação possessória brasileira conserva a linha romana ao evitar que se discutam questões dominiais nela”.

Mesmo com as transformações processuais ocorridas no período pós-clássico, especialmente com a consolidação da *cognitio extraordinem*, na qual o magistrado passou a exercer papel mais ativo e menos formalista, a função essencial dos interditos permaneceu, proteger a posse mediante medidas céleres. Indica-se que, embora o procedimento tenha mudado, o caráter sumário de proteção da posse foi preservado no período da *cognitio*. Essa prática romana serviu de base histórica para as tutelas de urgência do processo civil moderno e inspirou a lógica liminar das ações possessórias brasileiras, como apontam Didier Jr., Braga e Oliveira (2023).

No sistema atual, as ações possessórias previstas no CPC/2015, manutenção, reintegração e interdito proibitório, refletem fielmente a função desempenhada pelos interditos

romanos. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 403) afirmam que “a correspondência funcional entre interditos romanos e ações possessórias brasileiras é evidente e historicamente reconhecida”. Embora o ordenamento brasileiro tenha abandonado distinções como o critério temporal ou a separação rígida entre móveis e imóveis, a equivalência funcional entre os institutos permanece clara.

Assim, a correspondência entre interditos romanos e ações possessórias modernas demonstra que as categorias fundamentais do Direito Romano continuam vivas no processo civil brasileiro. A evolução normativa adaptou e aperfeiçoou institutos seculares, mas manteve sua essência, proteger a posse com urgência, autonomia e eficiência. Compreender essa relação histórica permite reconhecer que a tutela possessória atual não é apenas um mecanismo jurídico, mas resultado de uma tradição que, desde a Antiguidade, busca assegurar segurança, estabilidade e paz social.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste artigo baseia-se em pesquisa qualitativa voltada à análise de conceitos jurídicos e de sua evolução histórica, uma vez que a compreensão das ações possessórias contemporâneas exige o estudo de suas bases romanísticas. Segundo Chaves e Rosenvald (2021), a posse deve ser analisada não apenas como relação jurídica, mas também como fenômeno social que demanda proteção específica. Assim, utilizou-se o método dedutivo, partindo das premissas gerais sobre a tutela interdital no Direito Romano para, em seguida, examinar como tais fundamentos foram incorporados e transformados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo Código de Processo Civil de 2015. A investigação assumiu caráter histórico-comparativo, em conformidade com o que explica Gonçalves (2023), ao afirmar que muitos institutos contemporâneos derivam de construções clássicas que, ao longo do tempo, foram adaptadas às necessidades modernas.

O estudo foi desenvolvido exclusivamente mediante pesquisa bibliográfica, com consulta a obras brasileiras de referência nos campos do direito civil e do processo civil. Foram analisados autores que tratam da formação histórica da posse, de sua autonomia em relação à propriedade e de sua relevância como instrumento de pacificação social. Sob essa perspectiva, Tartuce (2020) destaca que a tutela possessória no Brasil preserva a lógica romana de proteção rápida e eficaz da situação de fato, sem investigação do domínio. Simultaneamente, também foram estudados os artigos 560 a 566 do CPC/2015, responsáveis por regular a ação de

manutenção, reintegração e o interdito proibitório, permitindo compreender de que modo o legislador brasileiro reproduz, ainda que com adaptações, a função desempenhada pelos interditos romanos.

A seleção das fontes foi orientada pela necessidade de privilegiar autores que abordam a função social da posse e a distinção entre tutela possessória e petição. Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) ressaltam que a tutela possessória contemporânea se apoia na urgência, na sumariedade e na limitação cognitiva do juiz, elementos que dialogam com a tradição romana. Do ponto de vista processual, utilizou-se também a doutrina de Theodoro Júnior (2022), que enfatiza a importância da tutela de urgência para a efetividade da proteção possessória, reforçando a pertinência de se compreender o desenvolvimento histórico desses instrumentos. Paralelamente, Dinamarco (2019) contribui com o entendimento de que o processo civil moderno herdou do sistema romano a preocupação com a estabilização imediata das relações sociais.

O recorte metodológico adotado teve como foco principal estabelecer a correspondência entre os interditos romanos e as ações possessórias brasileiras, não abrangendo discussões mais aprofundadas, como as divergências entre a teoria subjetiva e objetiva da posse ou debates filosóficos sobre sua natureza. Essa delimitação é compatível com o objetivo central do trabalho, voltado à compreensão da continuidade histórica e funcional entre os dois sistemas. Como limitações metodológicas, reconhece-se que o estudo se concentra exclusivamente em pesquisa doutrinária e normativa, sem incluir análises empíricas ou jurisprudenciais, o que é comum em produções acadêmicas introdutórias. Ainda assim, a abordagem integrada entre fontes históricas e jurídicas permitiu compreender, de modo consistente, a evolução da tutela possessória e sua relevância no atual processo civil brasileiro

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos a partir da análise histórica e dogmática realizada evidenciam que a estrutura das ações possessórias brasileiras mantém correspondência funcional direta com os interditos romanos, ainda que adaptada às exigências do processo civil contemporâneo. A investigação demonstrou que os principais elementos que caracterizavam a tutela possessória em Roma - urgência, sumariedade e proteção da posse independentemente da propriedade - permanecem presentes no sistema jurídico brasileiro atual, confirmando a continuidade histórico-normativa do instituto.

O primeiro resultado significativo refere-se à identificação das funções conservatórias dos interditos *uti possidetis* e *utrubi*. Ambos tinham como finalidade manter o status possessório e impedir que a perturbação se convertesse em esbulho. Esse aspecto, conforme Tartuce (2020), é reproduzido no CPC/2015 por meio da ação de manutenção de posse, que visa proteger o possuidor turbado no exercício de sua posse. Embora o ordenamento brasileiro não faça distinção entre bens imóveis e móveis, como ocorria no sistema romano, a essência protetiva permanece, indicando que o Direito brasileiro modernizou a forma, mas preservou a lógica funcional do instituto.

Outro resultado relevante é a equivalência clara entre o interdito *unde vi* e a ação de reintegração de posse. Ambas possuem finalidade restitutória, voltadas a devolver ao possuidor a coisa injustamente tomada. Chaves e Rosenvald (2021) ressaltam que, no Brasil, a reintegração de posse se fundamenta na necessidade de resposta rápida diante do esbulho, o que reforça a influência direta do modelo romano. A análise dos artigos 560 a 566 do CPC/2015 mostrou que o legislador manteve instrumentos céleres, como a possibilidade de liminar possessória, reafirmando a centralidade da contenção da violência privada, característica também observada na atuação do pretor romano.

Os resultados confirmam ainda que a separação entre ações possessórias e ações petitórias, considerada fundamental no sistema romano, também é preservada pelo ordenamento brasileiro. Gonçalves (2023) explica que essa distinção impede que discussões sobre propriedade contaminem o juízo possessório, garantindo maior objetividade e rapidez na solução dos conflitos. A manutenção dessa autonomia demonstra que a função pacificadora da posse, tão valorizada pelos romanos, continua estruturando a tutela processual moderna.

A discussão sobre tais resultados revela que o sistema brasileiro não apenas incorporou conceitos romanos, mas os reelaborou para atender às necessidades sociais e processuais atuais. Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) observam que a tutela provisória, hoje amplamente utilizada no processo civil, funciona como verdadeira sucessora da atuação sumária do pretor. A análise comparativa permite concluir que, apesar das profundas transformações históricas, o núcleo essencial da proteção possessória - evitar que o conflito se agrave e garantir a segurança nas relações jurídicas - permanece idêntico.

Por outro lado, os resultados também demonstram rupturas significativas. O critério temporal do *utrubi*, por exemplo, não subsiste no CPC/2015, o que indica que o Direito contemporâneo prefere privilegiar a situação fática presente ao invés da posse mais antiga. Essa mudança, conforme Theodoro Júnior (2022), reflete a preocupação moderna com a efetividade

do processo e com a estabilização imediata das relações sociais, ainda que isso implique abandonar distinções técnicas tradicionais. Tal adaptação não descaracteriza a essência do instituto, mas evidencia que a modernização normativa busca responder a demandas práticas mais complexas do que aquelas enfrentadas pelo pretor romano.

Por fim, a análise crítica dos resultados permite afirmar que a tutela possessória do CPC/2015 representa um exemplo claro de continuidade e transformação no Direito. Continuidade porque preserva princípios estruturantes herdados da tradição romanística; transformação porque adapta esses elementos às exigências de um sistema processual mais detalhado, garantista e complexo. Assim, confirma-se que a correspondência entre interditos e ações possessórias não é meramente histórica, mas funcional e atual, reforçando a importância do estudo do Direito Romano para a compreensão da dogmática jurídica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu concluir que a tutela possessória contemporânea, tal como estruturada pelo Código de Processo Civil de 2015, mantém correspondência funcional direta com os interditos do Direito Romano, refletindo um processo de continuidade histórica que atravessa séculos. Verificou-se que os fundamentos essenciais da proteção possessória romana - especialmente a urgência, a sumariedade e a preservação da posse independentemente do domínio - permanecem presentes no sistema jurídico brasileiro, o que demonstra a perenidade desses conceitos no pensamento jurídico ocidental. Como ressaltam Chaves e Rosenthal (2021), a posse continua desempenhando relevante papel na pacificação social, exigindo mecanismos eficazes de tutela.

A correspondência entre o *uti possidetis* e o *utrubi* com a ação de manutenção de posse, bem como a equivalência entre o *unde vi* e a ação de reintegração de posse, evidencia que o CPC/2015 preservou a lógica de proteção da posse adotada pelos romanos, ainda que tenha adaptado os critérios técnicos às demandas contemporâneas. Nesse sentido, Tartuce (2020) observa que o legislador brasileiro modernizou as categorias possessórias, mas manteve sua essência funcional, priorizando a estabilização da situação fática e a prevenção de conflitos. De igual modo, a separação entre ações possessórias e petitorias, já consagrada no sistema romano, continua sendo pilar essencial da estrutura processual brasileira, reforçando o caráter autônomo da tutela da posse.

Os resultados demonstraram também que, apesar da influência romanística, o sistema brasileiro introduziu adaptações significativas, como a eliminação do critério temporal do *utrobi* e a unificação da proteção possessória para bens móveis e imóveis. Essas mudanças, conforme aponta Theodoro Júnior (2022), refletem a busca por maior efetividade e simplificação processual, possibilitando respostas mais rápidas e adequadas diante dos conflitos possessórios contemporâneos. Tal evolução evidencia que a tradição jurídica não é estática, mas se transforma para atender às necessidades sociais emergentes, sem romper com seus alicerces históricos.

Por outro lado, constatou-se que a atuação do pretor romano encontra paralelo na atividade jurisdicional atual, especialmente no que se refere à concessão de liminares possessórias e à adoção de medidas urgentes destinadas a impedir o agravamento das lesões à posse. Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) afirmam que as tutelas provisórias do CPC representam a versão moderna das soluções sumárias romanas, demonstrando que, embora o processo tenha se tornado mais complexo, sua finalidade essencial - garantir a proteção rápida do possuidor - permanece inalterada.

Diante desse panorama, conclui-se que a tutela possessória do CPC/2015 constitui não apenas um conjunto de normas processuais, mas o resultado de uma construção histórica que remonta ao Direito Romano. A correspondência entre interditos e ações possessórias revela a permanência de estruturas fundamentais e a capacidade do Direito brasileiro de reinterpretar institutos clássicos à luz de suas necessidades atuais. Assim, o estudo da posse e de sua proteção demonstra ser essencial para a compreensão da dinâmica social e jurídica contemporânea, reforçando a importância de reconhecer no Direito Romano não um sistema ultrapassado, mas uma base sólida que ancora e inspira grande parte do sistema jurídico moderno.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Posse e propriedade: de acordo com o novo Código Civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Direitos Reais. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: tutela provisória e tutela possessória. 15. Ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- GAIO. Institutas. Tradução de José Cretella Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direitos Reais. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- JUSTINIANO. Digesto. Tradução coordenada por José Carlos Moreira Alves. Brasília: Senado Federal, Coleção Clássicos do Direito, 2017.
- JUSTINIANO. Institutas. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. Tratado da posse. Trad. Ciro Mioranza. Campinas: Bookseller, 2000.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das coisas. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BONFANTE, Pietro. Instituições de direito romano. Trad. De Riccardo Orestano. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BURDESE, Alberto. Manual de direito romano. Trad. De Manuel A. Rodrigues. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 19. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.